

**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS**

NOTA TÉCNICA Nº 126/ 2009/COGES/DENOP/SRH/MP

ASSUNTO: Averbação de Tempo de Serviço

Referência: Processo nº 10168.000772/2009-39

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Provenientes da Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda vêm ao exame desta Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – COGES/SRH/MP, os autos do Processo Administrativo nº 10168.000772/2009-39, que tratam de requerimento, de fls. 01, formulado pelo Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, [REDACTED] para alteração da averbação de tempo de serviço para considerá-lo como insalubre.

ANÁLISE

2. O servidor anexou, às fls. 02 e 03, cópia da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS na qual consta, no campo Observações, que o período de 01/08/1978 a 07/08/1979, trabalhado na ICISA Engenharia, e 15/08/1979 a 15/06/1983, trabalhado na L A Falcão Bauer poderiam ser enquadrados como especiais no caso de pedido de aposentadoria no RGPS, com base na análise técnica realizada por médico perito.

3. De acordo com o documento de fls. 04 e 05, assinado pelo Assessor Técnico Médico do Ministério da Previdência Social, os períodos supracitados foram analisados considerando-se o art. 168 da IN nº 15 INSS/PRES e o Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/1964, código 2.1.1, cabendo enquadrar como Atividade Especial e devendo ser reconhecido como trabalho especial.

4. Esses períodos foram averbados no Sistema SIAPE, conforme fls. 13 e 14, com a Natureza Jurídica de Empresa Privada e Regime Jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho.

5. Cabe registrar que, de acordo com o documento de fls. 16, foi averbado o período de 16/04/1985 a 29/08/1985 como Atividade Externa de “ATIVIDADE CURSO DE FORMAÇÃO ATE 20/02/93”.

6. A Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas, por desconhecer a possibilidade de alterar para tempo de serviço insalubre o período requerido, encaminhou o processo à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda – COGRH/MF que assim se pronunciou às fls. 33:

“3. O Decreto nº 53.831/1964 foi revogado pelo Decreto nº 62.755/1968, o qual foi revogado pelo Decreto s/nº de 15/2/1991, conforme consultas juntadas às fls. 20/32. Com essa última revogação, infere-se que o Decreto nº 53.831/1964 continua vigente.

4. Pelo exposto, visando ao não cerceamento dos direitos do interessado, propomos que este processo seja encaminhado à COGES/SRH/MP, solicitando esclarecimentos quanto à aplicação do Decreto nº 53.831/1964 para averbação do tempo de serviço prestado às empresas acima epigrafadas como tempo de serviço insalubre, considerando que a ON nº 7/2007 não faz menção ao teor desse diploma legal.”

7. Sobre a averbação de tempo insalubre, cabe citar a evolução jurisprudencial do Tribunal de Contas da União, que em 1998 exarou a Súmula nº 245, ainda em vigor, e posteriormente tratou de assunto relacionado à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria de servidor público que exerceu atividades insalubres, penosas e perigosas, **no serviço público, sob o regime da CLT**, por meio do Acórdão nº 2008/2006, do Plenário, nesses termos:

Súmula nº 245:

“Não pode ser aplicada, para efeito de aposentadoria estatutária, na Administração Pública Federal, a contagem ficta do tempo de atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas, com o acréscimo previsto para as aposentadorias previdenciárias segundo legislação própria, nem a contagem ponderada, para efeito de aposentadoria ordinária, do tempo relativo a atividades que permitiriam aposentadoria especial com tempo reduzido.”

Acórdão nº 2008/2006

“ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União (...) em:

9.1. conhecer da consulta para respondê-la nos seguintes termos:

*9.1.1. o servidor público que exerceu, como celetista, **no serviço público**, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei 8.112/1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria; todavia, para o período posterior ao advento da Lei 8.112/1990, é necessária a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição Federal, que definirá os critérios e requisitos para a respectiva aposentadoria;*

9.2. remeter cópia deste Acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Comissão Permanente de Jurisprudência para análise da possibilidade de revogação da Súmula/TCU 245”. (grifamos)

8. Em seguida, esta Secretaria de Recursos Humanos adotou as orientações contidas no Acórdão supratranscrito e exarou a Orientação Normativa nº 03, de 18/05/2007, *in verbis*:

“Art. 2º . O servidor público que exerceu, como celetista, no serviço público, atividades insalubres, penosas e perigosas, no período anterior à vigência da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, tem direito à contagem especial de tempo de serviço para efeito de aposentadoria.” (grifamos)

9. Temos ainda a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007, de 20/11/2007, por meio da qual esta SRH/MP reconheceu o direito do servidor público federal, ex-celetista, que exerceu atividades insalubres, perigosas ou penosas, antes da vigência da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, ao cômputo especial desse tempo de serviço para fins de aposentadoria, e assim dispõe:

“Art. 2º Para efeito da contagem do tempo de serviço prestado sob condições insalubre, penosa e perigosa ou atividades com Raios X e substâncias radioativas será considerado somente o período exercido até 12 de dezembro de 1990, pelos servidores públicos anteriormente submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, alcançados pelo art. 243 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.”

10. Como se observa, as Orientações Normativas SRH/MP nº 03 e nº 07, ambas de 2007, assim como o Acórdão nº 2008/2006, do Plenário do TCU, não estabeleceram previsão para a contagem especial de tempo de serviço prestado sob condições insalubres, penosas ou perigosas às empresas privadas para aposentadoria de servidor público no Regime Próprio de Previdência Social.

11. Quanto aos esclarecimentos solicitados pela COGRH/MF sobre a aplicação do Decreto nº 53.831/1964, que trata da aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/1960 e revogado pelo Decreto nº 62.755 de 1968, cabe citar o seu art. 2º que assim dispõe:

“Art 2º Para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro Anexo em que se estabelece também a correspondência com os prazos referidos no art. 31 da citada Lei.”

ANEXO

2.0.0	Ocupações				
2.1.0	Liberais, técnicas e assemelhadas				
2.1.1	Engenharia	Engenheiros da construção civil, de minas, de metalurgia, eletricitas	Insalubre	25 anos	Jornada normal ou especial fixada em Lei. Decreto 40.131,

12. O Anexo do Decreto nº 53.831, de 1964, foi recepcionado pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 1992, que deu nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, que foi revogado pelo Decreto nº 2.172, de 1997, o qual foi revogado pelo Decreto nº 3.048, de 1998.

13. No entanto, com a edição da Lei nº 9.032, de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 3.048, de 1999, passou-se a exigir dos segurados a comprovação do tempo de trabalho permanente, e não ocasional, de efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão de aposentadoria especial.

14. Em suma, até a edição da Lei nº 9.032/95, as legislações que trataram da concessão de aposentadoria especial para os profissionais submetidos ao Regime da Consolidação das Leis do Trabalho previram duas formas distintas de reconhecimento do exercício de atividades especiais: os profissionais que atuavam expostos aos agentes considerados perigosos ou insalubres, e os profissionais de certas categorias que se presumia estarem submetidos a condições especiais.

15. Posteriormente, o art. 70 do Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação alterada pelo Decreto nº 4.827, de 2003, assim dispôs:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER	MULTIPLICADORES	
	MULHER (PARA 30)	HOMEM (PARA 35)
DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)”

16. Cabe citar, novamente, a Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007, *in verbis*:

“Art. 6º São considerados para efeitos de comprovação do tempo exercido sob condições insalubre, penosa e perigosa ou o exercício de atividades com Raios X e substâncias radioativas, os seguintes documentos:

I - laudos periciais emitidos no período do exercício juntamente com as portarias de localização do servidor no local periciado ou portarias de designação para executar atividade já objeto de perícia, na forma do disposto no Decreto nº 97.458, de 11 de janeiro de 1989;

II - portaria de designação para operar com Raios X e substâncias radioativas, na forma do disposto no Decreto nº 81.384, de 22/02/1978;

III - Carteira de Trabalho e Previdência Social-CTPS, para verificação do cargo exercido ou a comprovação do recebimento do adicional de insalubridade ou periculosidade e da gratificação de Raios X e substâncias radioativas;

IV - fichas financeiras correspondentes à época do recebimento dos adicionais e gratificação de Raios X e substâncias radioativas, ainda que intercalados; e

V - outros meios de prova, tais como relatórios de exercício da atividade, memorandos determinando o exercício de atribuições ou tarefas, capazes de formar convicção às unidades de recursos humanos, quanto às tarefas laborais exercidas sob condições insalubre, perigosa ou penosa e atividades com Raios X e substâncias radioativas.”

17. Como se infere, os procedimentos estabelecidos na ON SRH/MP nº 7/2007 contemplam apenas os servidores que efetivamente encontravam-se expostos a condições insalubres, penosas e perigosas ou no exercício de atividades com Raio X e substâncias radioativas. Ou seja, aborda apenas a forma de reconhecimento do exercício de atividades especiais na qual os profissionais atuavam expostos aos agentes considerados perigosos ou insalubres, ou o exercício de atividades consideradas penosas, para fazer jus à contagem de tempo de serviço de forma especial.

18. Por fim, de acordo com o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, a profissão de Engenheiro é considerada como insalubre para efeitos de concessão de aposentadoria especial no Regime Geral da Previdência Social. Contudo, o servidor público pertence ao Regime Próprio e deve observar o contido na Orientação Normativa SRH/MP nº 07/2007.

CONCLUSÃO

19. Diante de todo o exposto, concluímos que o servidor [REDACTED], que exerceu atividades insalubres em empresas privadas, pode ter esse período enquadrado como especial no caso de pedido de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social. Todavia, para aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social esse período não pode ser averbado como tempo insalubre por não estar previsto nas Orientações Normativas SRH/MP nº 03 e 07, supracitadas, haja vista que esta última contemplou o cômputo de período especial somente para os servidores que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, por força do art. 243 do Regime Jurídico

Único, que enquanto regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho desempenharam atividades insalubres, perigosas ou penosas até 12/12/1990, no serviço público federal.

20. Ademais, salienta-se, por necessário, que somente em 1996, por intermédio da Medida Provisória nº 1.480-19, convertida na Lei nº 9.624, de 1998, foi previsto o cômputo de tempo de participação em programa de formação, como instrumento de seleção de candidato aprovado na primeira etapa de concurso público, para efeito de aposentadoria. Logo, deverá ser revista a averbação apresentada às fls. 16, referente ao período de 16/04/1985 a 29/08/1985 com a Atividade Externa de “ATIVIDADE CURSO DE FORMAÇÃO ATE 20/02/93”, tendo em vista que antes de 1996 não havia previsão legal para cômputo de tempo de participação em curso de formação.

21. Para sanear qualquer dúvida sobre a falta de amparo legal para averbação de tempo de serviço relativo ao período de curso de formação realizado antes de 1996, esta Coordenação-Geral encaminhou questionamento à Consultoria Jurídica deste Ministério, que exarou o PARECER/MP/CONJUR/CSM/Nº 0919-3.16/2009, cópia anexa, nesses termos:

“8. Com efeito, o entendimento da COGES não merece reparos, já que o pleito da servidora carece de amparo legal. Ressalte-se, inclusive que esta Consultoria manifestou-se acerca das averbações de tempo de serviço relativas ao tempo destinado aos cursos de formação por meio do PARECER/MP/CONJUR/CSM/Nº 0910-3.26/2009, o qual, por oportuno, anexamos ao presente feito.

9. Ante o exposto, em atendimento aos termos da consulta formulada, opina-se: I) pelo indeferimento do pedido de emissão de certidão de tempo de serviço e averbação, referente ao de Curso de Formação de Agentes Fiscais – AF-2, formulado pela servidora...”

22. Com esses esclarecimentos, submetemos o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas, para que, se de acordo, remeta os autos à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, com posterior encaminhamento à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda para conhecimento e demais providências.

À consideração superior.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

BYANNE RIGONATO
Administradora

MARIA VICENTINA PEREIRA DE ARAÚJO
Chefe da Divisão de Análise de Processos

De acordo. À consideração da Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas

Aprovo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda, consoante proposto.

Brasília, 04 de agosto de 2009.

DANILE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

